



LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O comércio de alimentos preparados ou "in natura" para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;

II – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinha os alimentos;

III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

I – restaurantes;

II – bares, lanchonetes e similares;

III – padarias, confeitarias e similares;

IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;

V – bancas de venda de alimentos;

VI – feiras livres.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – alimentos preparados:

a) refeições servidas pelo sistema "self-service";

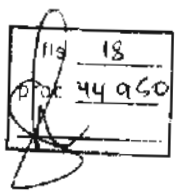
b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;

87.



(Lei nº 6.607/2005)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;

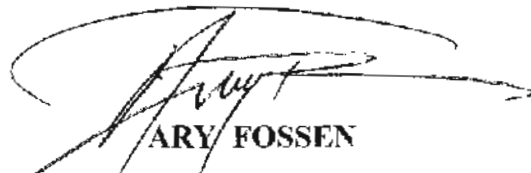
d) sucos naturais;

II – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º - A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1